

Artigo 73.º

Vista ao Ministério Público

Fixado o texto do projecto de Relatório pelo Juiz Relator, será dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 74.º

Distribuição do projecto de Relatório

Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o projecto de Relatório será distribuído aos Juizes adjuntos e ao Ministério Público, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, relativamente à sessão para que venha a ser agendado.

Artigo 75.º

Relevação de responsabilidades

O Relatório deverá contemplar a verificação dos pressupostos estabelecidos no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, quando se decida releva responsabilidades ou quando tal questão tenha sido suscitada no processo.

Artigo 76.º

Aplicação de multas

1 — As multas previstas no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a aplicar aos processos mencionados no artigo 71.º são decididas pelo Juiz relator do processo.

2 — A decisão a proferir nos processos autónomos de multa é da competência dos juizes relatores dos processos que tenham relação com as respectivas infracções.

3 — Previamente à decisão, é ouvido o responsável pela infracção, a quem serão notificados os factos, a sua qualificação jurídica e respectivo regime legal, devendo, ainda, ser indicada a possibilidade de poder ser posto termo ao procedimento, através do pagamento voluntário da multa, pelo mínimo legal.

4 — A decisão reveste a forma de sentença e é notificada ao Ministério Público e aos responsáveis.

Artigo 77.º

Informação procedimental

1 — O Sistema de Informação previsto no artigo 19.º contemplará, além do mais, as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas e dados relativos à aplicação de multas por infracções financeiras e à relevação de responsabilidades.

2 — A informação a que se refere o número anterior deverá, no mínimo, ser organizada por entidades e por responsáveis.

3 — O sistema registará, nos mesmos termos, as recomendações e censuras efectuadas por órgãos de controlo interno.

SECÇÃO V

Actos de secretaria relativos ao Plenário Geral e à Comissão Permanente

Artigo 78.º

Livros de registo e pastas

1 — Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros de registo:

- a) Recursos extraordinários para fixação de jurisprudência;
- b) Pareceres sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Pareceres sobre a Conta da Assembleia da República;
- d) Planos Trienais, Planos Anuais, Projectos de Orçamento Anuais e Relatórios Anuais;
- e) Eleição de Juizes para Vice-Presidentes ou outras tarefas;
- f) Acção disciplinar sobre os Juizes;
- g) Concursos e nomeações de Juizes;
- h) Livro de lembranças das decisões jurisdicionais;
- i) Resoluções diversas.

2 — No caso de se mostrar mais adequado e sem perda da segurança devida, podem os livros de registo ser substituídos por registos informáticos.

3 — Existirão ainda na Secretaria pastas de arquivo de cópias integrais das deliberações, por espécie, das agendas das reuniões, das actas das sessões e das certidões passadas, do Plenário Geral e da Comissão Permanente.

Artigo 79.º

Registos dos processos

1 — Para efeitos de registo, cada processo deverá ser identificado pelo número sequencial, ano e espécie, bem como da sua pertença ao Plenário Geral ou à Comissão Permanente, sendo a espécie e a pertença feitos abreviadamente.

2 — O registo inicial de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da decisão ou despacho que ordenou a sua instauração ou início, a entidade que apresentou a proposta de deliberação, o recorrente, no caso de recurso, os Juizes Relatores, bem como o objecto, entidade interessada ou outros elementos indispensáveis à completa percepção do seu conteúdo e finalidade.

3 — Os registos subsequentes deverão conter, sempre que for o caso, as datas de distribuição, citação ou notificação para eventuais respostas e de apresentação destas, as datas das sessões para que sejam agendados, datas e sínteses de quaisquer deliberações preparatórias ou interlocutórias do Plenário Geral ou da Comissão Permanente, as datas e sentido das deliberações finais e as datas de remessa ao arquivo ou a outras entidades, neste caso, com indicação da Secção, Serviço ou Organismo de destino.

Artigo 80.º

Registo das deliberações

1 — Haverá um livro de registo por cada uma das deliberações previstas no artigo 39.º

2 — Para efeitos de registo, as deliberações serão identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e órgão de origem (Plenário Geral ou Comissão Permanente).

3 — O registo das deliberações, para além da identificação destas, deverá conter a sua data e, por averbamento, as datas das alterações, rectificações e revogações relevantes que lhes sejam introduzidas.

Artigo 81.º

Organização das pastas de arquivo

1 — Após o seu registo, deverão ser arquivadas nas pastas apropriadas, cópias integrais de todas as deliberações do Plenário Geral ou da Comissão Permanente, segundo a respectiva ordem sequencial.

2 — As agendas e as actas das sessões do Plenário Geral e da Comissão Permanente serão identificadas por espécie, número sequencial, ano, data e órgão de origem e arquivadas sequencialmente nas pastas próprias.

3 — As cópias integrais das certidões serão arquivadas igualmente nas pastas respectivas pela ordem cronológica da sua passagem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 82.º

Revisão

1 — O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que o Plenário Geral o deliberar, apenas podendo sê-lo por maioria de dois terços dos seus membros, nos primeiros três anos da sua vigência.

2 — As alterações aprovadas serão integradas no seu texto.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação.

203233896

Direcção-Geral

Aviso n.º 9668/2010

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que os órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados poderão exercer o direito de acção no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

| Objecto do processo | Número de processo | Relatório número | | Secção |
|---|--------------------|------------------|------|--------|
| Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social | 41/07-AUDIT | 1 | 2009 | 2.ª S |
| Câmara Municipal de Barrancos, no âmbito da empreitada de “construção do cineteatro/auditório municipal de Barrancos” | 2/07-AUDIT | 19 | 2009 | 1.ª S |

Lisboa, 5 de Maio de 2010. — O Director-Geral, (José F. F. Tavares).

203236471

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO PORTO

Anúncio n.º 4392/2010

Processo n.º 1658/09.0BEPRT — Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos

Intervenientes:

Autor: Manuel Francisco de Oliveira Celestino.

Réus: Ministério das Finanças e da Administração Pública; Director Geral dos Impostos.

Nuno Maria e Sousa Coutinho, Juiz de Direito, FAZ SABER que, nos autos de Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, registados sob o n.º 1658/09.0BEPRT, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, Unidade Orgânica 2, em que é Autor, Manuel Francisco de Oliveira Celestino e Réus, Ministério das Finanças e da Administração Pública; Director Geral dos Impostos, são os contra interessados os constantes da Lista Definitiva de Admissão, respeitante ao Concurso de Técnicos de Administração Tributária Adjuntos Estagiários, admitidos através do concurso interno de ingresso na categoria de Técnico de Administração Tributária Adjunto, Nível 1, Grau 2, do grupo de pessoal da administração tributária (GAT), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 30 de Novembro de 2005, conforme documentos juntos a fls.144 a 193 e 201 a 211, dos presentes autos, CITADOS, para no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, cujo objecto do pedido consiste na anulação do acto administrativo praticado em 12-05-2009, pelo Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, da Direcção-Geral dos Impostos, o qual ordenou a cessação do estágio do Autor e regresso ao seu serviço de origem.

Uma vez expirado o prazo, os contra-interessados que como tal se tenham constituído, consideram-se citados, para, no prazo de 30 dias, contestar, querendo, a acção administrativa especial acima referenciada, conforme tudo melhor consta da petição inicial e respectivos documentos, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria deste Tribunal, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Passai o presente que vai ser enviado para publicação no *Diário da República*, na página electrónica da INCM (www.incm.pt), em “menu, Diário da República — Actos para Publicação, no mesmo local onde foi publicado a lista de admissão ao estágio de Técnico de Administração Tributária Adjunto.

Porto, 22 de Março de 2010. — O Juiz de Direito, *Nuno Maria e Sousa Coutinho*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Gustavo Soares de Azevedo*.

203239858

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 4393/2010

Processo n.º 353/10.2TBABT Insolvência pessoa singular (Apresentação) 2.º Juízo

No Tribunal Judicial de Abrantes, 2.º Juízo de Abrantes, no dia 31-03-2010, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Fernando Júlio de Sá Matos Pereira, estado civil: Divorciado, nascido em 06-06-1966, concelho de Lisboa, freguesia de Santa Maria

de Belém [Lisboa], nacional de Portugal, NIF 182104850, BI militar — 09557187, Endereço: Quinta das Acácias, R. Rainha D. Amélia N.º 33 R/c Esq, Abrantes, 2200-453 Abrantes, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dra. Maria José Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61, Bom Sucesso Trade Center, 5.º, Sala 507, 4150-146 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-05-2010, pelas 11:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Abrantes, 30 de Abril de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Botelho Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Gil Coxinho*.

303215751